



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.000855/2009-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.073 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** FRANCISCO LEITE RIBEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

JUROS DE MORA. ATRASO. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.**

As despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, observada a proporcionalidade entre os rendimentos tributáveis, isentos e de tributação exclusiva, podem ser excluídos da base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, determinando-se: (i) o cancelamento do crédito referente aos juros moratórios; e (ii) que a dedução dos honorários advocatícios e despesas contábeis, deverá ser apurada proporcionalmente os rendimentos tributáveis recebidos na respectiva ação judicial trabalhista.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.073 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10510.000855/2009-81

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da DRJ/SDR, consubstanciada no do Acórdão nº 15-31.769 (p. 60) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2004, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 317.140,00, recebidos em ação judicial movida contra a TELEMAR. Havia recebido o valor bruto de R\$ 756.000,00, pactuado em acordo homologado. Excluídas as parcelas isentas ou não tributáveis de FGTS, férias indenizadas e aviso prévio, o autuante calculou um saldo tributável de R\$ 687.580,00. O contribuinte havia declarado apenas R\$ 370.440,00. Não comprovava despesas com advogados.

Argumenta, em síntese, que os juros de mora de R\$ 316.140,00, discriminados no acordo (fls. 45), não são rendimentos tributáveis, dada a sua natureza indenizatória. Deveriam ser ainda deduzidas as despesas com advogados, no valor de R\$ 226.191,92, conforme contrato, comprovante de depósito e recibo.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 15-31.769 (p. 60), julgou improcedente a defesa apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS ACUMULADOS. JUROS MORATÓRIOS.

São tributáveis os juros de mora sobre rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial.

RENDIMENTOS ACUMULADOS. DESPESAS COM ADVOGADOS.

As despesas com advogados devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 67, defendendo, em síntese, os seguintes pontos:

- \* impossibilidade de tributação da parcela recebida a título de juros de mora em decorrência de acordo firmado na justiça do trabalho; e

- \* dedutibilidade do valor referente a honorários advocatícios.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, da seguinte infração à legislação de regência do IRPF: omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial trabalhista.

O Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, (i) a impossibilidade de tributação da parcela recebida a título de juros de mora em decorrência de acordo firmado na justiça do trabalho e a (ii) dedutibilidade do valor referente a honorários advocatícios.

Passemos, então, à análise individualizada das razões recursais do Contribuinte.

#### Dos Juros de Mora

Conforme exposto linhas acima, o Contribuinte defende a não incidência do imposto de renda sobre a parcela dos rendimentos recebidos referente aos juros moratórios.

Com relação à matéria em destaque, o STF fixou entendimento, no julgamento proferido no RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. Confirma-se o registro da decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

O entendimento acima colacionado **deve** ser reproduzido nos julgamentos do CARF, conforme determinação do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Registre-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo antes do trânsito em julgado do citado RE, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;
- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
- c) **a tese definida**, nos termos do art. 1.036 do CPC, **é "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função"**, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
- f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.(destaques no original)

Neste contexto, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular.

#### Dos Honorários Advocatícios

Defende o Recorre que, *com relação à importância paga ao advogado, que corresponde a R\$ 226.191,92, deve esta parcela ser deduzida do Imposto de Renda, visto que resta comprovada essa despesa através dos recibos apresentados juntamente com este recurso.*

Esclarece, ainda, que *a demora na juntada dos indigitados recibos decorreu da conduta do advogado constituído pelo ora recorrente, o que ensejou, inclusive, a representação do mesmo perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Sergipe, gerando o processo tombado sob o nº 12009050053.*

Pois bem!

Nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988 e, no mesmo sentido, nos artigos 56, parágrafo único e 640, parágrafo único, do Decreto nº 3.000 de 1999, vigente à época dos fatos, “o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”, podem ser deduzidas da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

A base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda compõe-se exclusivamente de rendimentos tributáveis, de modo que despesas com os honorários advocatícios/despesas judiciais deverão ser rateadas entre os rendimentos tributáveis e os isentos e não-tributáveis recebidos na ação judicial e somente a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis poderá ser deduzida para fins de determinação do valor sobre o qual incidirá o imposto de renda.

Logo, o fundamento da proporcionalização dos honorários e despesas judiciais necessárias ao recebimento dos rendimentos está no próprio artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, (STJ), tomada nos autos do REsp nº 1.141.058, Rel. Min.Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2010, cujo acórdão abaixo reproduzido, transitou em julgado em 22/11/2010, é no sentido de que:

(...) não sendo o valor recebido acumuladamente pelo contribuinte totalmente tributado pelo Imposto de Renda, os honorários advocatícios passíveis de dedução da base de cálculo do referido imposto devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos, ou não tributáveis, recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. Isso porque a sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorre, em momento algum, retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.
3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Recurso especial conhecido em parte, e improvido

Ainda sobre o tema, confira-se a ementa e acórdão do processo AgInt no REsp 1757694 / SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0193476-9, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 05/02/2019

Data da Publicação/Fonte DJe 12/02/2019

Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. RESP Nº 1.141.058.

1. A dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente via ação judicial encontrava-se expressamente prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1988.
2. A forma de cálculo da referida dedução levada a efeito pelo acórdão recorrido contrariou jurisprudência desta Corte tomada nos autos do REsp nº 1.141.058, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2010, segundo a qual, não sendo o valor recebido acumuladamente pelo contribuinte totalmente tributado pelo Imposto de Renda, os honorários advocatícios passíveis de dedução da base de cálculo do referido imposto devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos, ou não tributáveis, recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. Isso porque a sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 2 contribuinte com isenção, sobre estas não ocorre, em momento algum, retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.
3. Agravo interno não provido.

No caso em análise, com vistas a comprovar a despesa com honorários advocatícios, o Contribuinte trouxe aos autos os seguintes esclarecimentos e documentos:

- \* contrato de prestação de serviços celebrado com o Dr. William de Oliveira Cruz, patrono da ação judicial trabalhista (p. 13);
- \* Carta endereçada ao Dr. William, solicitando o “recibo de honorários advocatícios”, conforme notificação emitida pela Receita Federal do Brasil (p. 15);
- \* Alvará Judicial, no valor total de R\$ 654.589,00, emitido em favor do Contribuinte ou seu procurador, Dr. William (p. 22);

\* Extrato bancário de conta corrente do Contribuinte, indicando o recebimento de um depósito no valor de R\$ 428.397,08.

OBS.: neste particular, o Recorrente esclarece que o valor referente aos honorários advocatícios corresponde, justamente, à diferença entre os montantes do alvará judicial (levantado pelo advogado) e do extrato bancário (efetivamente recebido pelo contribuinte).

DJ DRJ05/11/2010 156.850,00 TOTAL ✓  
428.397,08 Recebido ✓  
101.431,00 IR ✓  
529.808,08  
226.393,92 VALOR RETIDO  
pelo ADVOGADO

\* em sede de recurso voluntário, o Contribuinte esclareceu que a demora na juntada dos indigitados recibos decorreu da conduta do advogado constituído pelo ora recorrente, o que ensejou, inclusive, a representação do mesmo perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Sergipe, gerando o processo tombado sob o nº 12009050053. Assim, junto com a sua peça recursal, anexou os seguintes documentos:

- Ofício GP nº 255/2010 emitido pelo Gabinete da Presidência da OAB/SE (p. 91), nos seguintes termos: *reveste-se a presente correspondência da finalidade em encaminhar cópia das fls. 27/29, acostadas aos autos do Processo nº 12009050053, no qual Vossa Senhoria figura como Representante e tendo como Representado o Advogado William de Oliveira Cruz, para que se manifeste acerca dos documentos acima mencionados, sobretudo para atestar se efetivamente recebeu do Representado a documentação por ele alegada em sua defesa;*

- recibo emitido pelo Dr. William, no valor de R\$ 189.000,00 (p. 92);

OBS.: registre-se, pela sua importância, que referido montante de R\$ 189.000,00 corresponde a 25% do valor total do acordo trabalhista (R\$ 756.000,00), estando, portanto, de acordo com os termos do contrato de prestação de serviço supra mencionado;

- recibo emitido pelo assistente contábil, no valor de R\$ 37.192,00 (p. 93).

Neste contexto, à luz dos documentos e esclarecimentos apresentados, entendo que restou demonstrado a efetiva despesa com honorários advocatícios e contábil no valor total de R\$ 226.192,00.

Dessa forma, nos termos da legislação de regência da matéria já mencionada linhas acima, impõe-se o provimento parcial do recurso voluntário neste particular, devendo ser deduzido da base de cálculo do crédito tributário em análise o montante referente aos honorários advocatícios e contábil, os quais devem ser apurados proporcionalmente os rendimentos tributáveis recebidos na respectiva ação judicial trabalhista.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando-se a exclusão da base de cálculo do imposto lançado, os seguintes valores: a parcela referente (i) aos juros moratórios e (ii) aos honorários advocatícios e contábil, os quais devem ser apurados proporcionalmente os rendimentos tributáveis recebidos na respectiva ação judicial trabalhista.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior